

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



CONTRATO SAMF/MG Nº 21/2012 DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA CARVALHO DE ALMEIDA, Nº 25, BAIRRO CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS QUE ENTRE SI FAZEM WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COMO LOCADORA, E A UNIÃO, COMO LOCATÁRIA.

Aos 8 (oito) dias do mês de agosto de 2012; de um lado, a **UNIÃO**, por meio da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (SAMF/MG), com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.316, Centro, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0014-66, neste ato representada pela Gerente de Recursos Logísticos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, senhora Sônia Lúcia Dias, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria GM/MF nº 81, de 27 de março de 2012, publicada no “Diário Oficial da União” de 30 de março de 2012, baixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, doravante denominada **LOCATÁRIA**; e, de outro lado, **WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, situada na Rua Professor Magalhães Drumond, nº 53, CEP nº 30350.000, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.382/0001-00, Inscrição Estadual Isento e Inscrição Municipal sob o nº 203.308/001-8, doravante denominada **LOCADORA**, neste ato representada pelo seu bastante procurador, Henrique da Costa Pereira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção de Minas Gerais, sob o nº: 72.096 - OAB-MG, conforme procuração apresentada e acostada aos autos; tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10695.000036/2012-18, celebram o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e da Lei nº 8.245/91 e suas alterações





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS

posteriores, combinadas com as normas de direito comum, no que forem aplicadas, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto a locação do edifício composto pelo Pilotis, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 pavimentos, além de 108 (cento e oito) vagas descobertas de garagem, todas demarcadas e não numeradas, situado na Rua Carvalho de Almeida, nº 25, Bairro Cidade Jardim, nesta cidade de Belo Horizonte, conforme plantas de engenharia, “Memorial Descritivo”, padrão de acabamento e outros detalhamentos construtivos apresentados pela LOCADORA, partes integrantes do processo administrativo citado no preâmbulo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A LOCADORA entregará o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial, de conformidade com os termos pactuados e especificações contidas no “Memorial Descritivo”.

CLÁUSULA SEGUNDA. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A licitação foi dispensada para a presente contratação, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, ratificada pela autoridade superior, observado o disposto no artigo 26 da referida lei, conforme ato de ratificação de dispensa publicado na página 75, Seção 3, do “Diário Oficial da União” de 8 de agosto de 2012.

CLÁUSULA TERCEIRA. DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO:

O imóvel destina-se a abrigar a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, com todas as instalações inerentes ao funcionamento normal do órgão.

CLÁUSULA QUARTA. DAS ADAPTAÇÕES DO IMÓVEL:

Todas as adaptações e adequações necessárias à utilização do imóvel ficarão a cargo da LOCADORA, em conformidade com o projeto arquitetônico aprovado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais (*layout* dos andares e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



memorial descritivo em anexo ao presente contrato) e, quanto à rede lógica e elétrica estabilizada, com aprovação pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

PARÁGRAFO ÚNICO. O imóvel será entregue conforme “Projeto Arquitetônico” e “Memorial Descritivo” anexos.

CLÁUSULA QUINTA. DO PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA:

A LOCADORA entregará à LOCATÁRIA o imóvel nas condições de uso imediato, conforme descrito nos projetos, “Memorial Descritivo”, plantas anexas onde estão indicados os padrões de acabamento, bem como sistema de prevenção de incêndio, instalações elétricas, sendo, pontos elétricos, telefônicos, energia estabilizada em cada estação de trabalho, inclusive luminárias, conforme *layout*, instalações hidráulicas e instalações dos novos banheiros conforme *layout*, instalações de ar condicionado, divisórias, *dry wall*, pintura, piso, persianas, placas de identificação do órgão e demais instalações necessárias ao funcionamento da LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A LOCADORA deverá entregar o imóvel com as adaptações necessárias à LOCATÁRIA no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em um prazo máximo de até 2 (dois) meses antes da entrega total do imóvel, a LOCADORA poderá antecipar a entrega de até 3 (três) andares aptos ao uso pela LOCATÁRIA. Em um prazo máximo de até 1 (um) mês antes da entrega total do imóvel, a LOCADORA poderá antecipar a entrega de outros 5 (cinco) andares aptos ao uso pela LOCATÁRIA. Ocorrendo as situações de entregas antecipadas previstas na presente cláusula, a LOCADORA fará jus ao pagamento proporcional aos andares entregues, considerando a área construída equivalente, nos termos do laudo da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), anexo ao presente contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a LOCADORA não entregue o imóvel de forma integral, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a LOCATÁRIA poderá suspender o pagamento da área parcialmente entregue, até a entrega total do imóvel.

PARÁGRAFO QUARTO. No caso de expiração do prazo estipulado para a entrega do imóvel (Parágrafo Primeiro), sem sua efetivação pela LOCADORA, e ressalvados os casos fortuitos de greves e/ou acidentes que inviabilizem a continuidade da obra, nos termos do artigo 393 do Código Civil, fica estabelecido entre as partes, no estrito interesse da Administração, a cobrança de multa de mora, a ser paga pela LOCADORA, nos termos seguintes:

- a) Caso o atraso venha a ser de até 30 (trinta) dias, a multa será de 10% (dez por cento) do valor mensal pactuado, a ser descontado do valor do primeiro aluguel, desde que o imóvel seja entregue nos 30 (trinta) dias subsequentes;
- b) Caso o atraso venha a ser superior a 30 (trinta), e limitado a 60 (sessenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor mensal pactuado, a ser descontado do valor do primeiro aluguel, desde que o imóvel seja entregue dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes;
- c) Caso o atraso seja superior a 60 (sessenta) dias, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor pactuado, a ser descontado do valor do primeiro aluguel, desde que o imóvel seja entregue respeitando o limite de 90 (noventa) dias, a contar do prazo originalmente pactuado.

PARÁGRAFO QUINTO. Transcorrido o prazo de tolerância de 90 (noventa) dias, na forma estipulada no Parágrafo Primeiro, ou seja, 15 (quinze) meses contados da assinatura do presente contrato, a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido de pleno direito, mediante correspondência encaminhada à LOCADORA, sem que seja devido o pagamento de quaisquer valores a título de indenização.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



CLÁUSULA SEXTA. DO RECEBIMENTO DO IMÓVEL:

O imóvel só será recebido, como pronto e acabado, se todas as obras e acabamentos descritos na Cláusula Quinta estiverem plenamente concluídas, encontrando-se em perfeitas condições para utilização pela LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recebimento ocorrerá:

- a) Provisoriamente, por servidor designado pela LOCATÁRIA, mediante termo circunstanciado e assinado pelas partes em até 20 (vinte) dias da comunicação por escrito da LOCADORA como Aviso de Entrega. O “Termo de Recebimento Provisório” marcará a data a partir da qual os aluguéis serão devidos.
- b) Definitivamente, por servidor formalmente designada pela LOCATÁRIA, mediante termo circunstanciado a ser assinado pelas partes em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos da emissão do “Termo de Recebimento Provisório”, desde que apresentada a documentação necessária e atendidos os apontamentos porventura registrados pelo servidor recebedor.

CLÁUSULA SÉTIMA. DA VIGÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA:

O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses e validade a partir da data de sua assinatura, com efeitos financeiros a contar do “Termo de Recebimento Provisório” do imóvel pela LOCATÁRIA, conforme descrito na Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO. Encerrado o prazo acima estabelecido, por interesse comum entre as partes, poderá este contrato ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo, desde que reste comprovada a inexistência de imóvel próprio nacional na localidade e a vantajosidade para a Administração com a manutenção da presente locação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se a LOCATÁRIA devolver o imóvel locado antes do vencimento do prazo ajustado na Cláusula Sétima, sem que a LOCADORA tenha dado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



causa, pagará à LOCADORA a multa compensatória de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), proporcional ao tempo do contrato a cumprir, valor este correspondente aos gastos realizados pela LOCADORA de todas as adaptações e adequações necessárias e exclusivas à utilização do imóvel por parte da LOCATÁRIA, conforme “Memória de Cálculo” em anexo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Não havendo interesse em estender o período de locação, por uma das partes, após o prazo de vigência deste instrumento, fica a parte interessada na não continuidade do contrato obrigada a cientificar a outra, com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA. DO VALOR DA LOCAÇÃO:

O valor mensal do aluguel do imóvel objeto desta locação é de R\$ 305.716,19 (trezentos e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos), além das tarifas de água e esgoto, energia elétrica, IPTU e outros tributos ou despesas incidentes sobre o imóvel, relativamente à locação.

PARÁGRAFO ÚNICO. REAJUSTE DO VALOR DO ALUGUEL. O valor do aluguel será reajustado, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, ou na periodicidade mínima, autorizada pela legislação. O reajuste será calculado com base no índice IGP-M.

CLÁUSULA NONA. DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO:

O pagamento da locação será efetuado mensalmente em moeda nacional, mediante depósito na conta corrente da LOCADORA, a ser efetivado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese da ocorrência de atraso no pagamento, por motivo a que não tiver dado causa e para o qual não tenha contribuído a LOCADORA, o valor devido deverá ser acrescido de multa moratória correspondente a 10% (dez por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



cento) do valor do débito, não podendo a LOCATÁRIA eximir-se dessa pena contratual sob qualquer pretexto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o atraso no cumprimento dessa obrigação for superior a 30 (trinta) dias, a importância da dívida será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e será corrigida monetariamente nos termos da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa com a execução do presente contrato será atendida, no presente exercício financeiro, à conta da Dotação Orçamentária prevista no “Orçamento Geral da União” assim classificada na Categoria Econômica: Natureza de Despesa – Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica – Locação de Imóveis – 3.3.90.39.10.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. EMPENHO: Foi emitida a Nota de Empenho nº 2012NE802241, específica para cobrir as despesas iniciais do objeto deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO. DESPESAS DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES:

Nos exercícios futuros, a despesa correrá à conta das Dotações Orçamentárias que forem previstas para atender à obrigação desta mesma natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. OBRIGACÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

I. São obrigações e responsabilidades da LOCADORA:

- a) Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;
- b) Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
- c) Antecipar o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do imóvel, relativo ao primeiro ano do Contrato, sendo posteriormente ressarcido pela LOCATÁRIA do valor antecipado (salvo os juros e multas decorrentes do atraso), em até 30 (trinta) dias após a apresentação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



comprovante de quitação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (SAMF/MG), mediante depósito na conta-corrente bancária a ser indicada.

II. São obrigações e responsabilidades da LOCATÁRIA:

- a) Pagar o aluguel e os encargos da locação exigível, no prazo estipulado neste instrumento contratual;
- b) Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- c) Comunicar à LOCADORA qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- d) Realizar a imediata reparação de danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus visitantes ou prepostos;
- e) Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito da LOCADORA;
- f) Entregar imediatamente à LOCADORA os documentos de cobrança de quaisquer encargos extraordinários, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que lhe direcionada;
- g) Pagar em dia as despesas referentes ao consumo de energia elétrica, água e esgoto, telefone e gás (se houver) e manutenção dos 03 (três) elevadores;
- h) Permitir a vistoria do imóvel pela LOCADORA ou por seu mandatário, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245/1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



- i) Pagar o prêmio do seguro do imóvel, a ser contratado pela LOCADORA, onde fique explícita a sua destinação, consignada na Cláusula Terceira deste Instrumento, sobre valor definido em comum acordo entre as partes, cabendo à LOCATÁRIA o seu pagamento;
- j) Pagar impostos (Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, relativamente à locação. O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será devido pela LOCATÁRIA durante a locação e a responsabilidade de seu pagamento se dará também a partir do “habite-se”, ou seja, retroagindo seus efeitos a partir da data da efetiva ocupação do imóvel, incluindo multa e juros, considerando que a situação atual do índice cadastral do imóvel ora locado perante a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte é terreno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO:

A LOCATÁRIA poderá realizar benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, após prévio e expresse consentimento da LOCADORA. As benfeitorias realizadas pela LOCATÁRIA não serão indenizáveis e não ocasionarão direito de retenção à LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Finda a locação, será o imóvel devolvido a LOCADORA, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, com os pavimentos divididos em salas com divisórias, aparelhos de iluminação, balcões, guichês e ar condicionados, todos revisados, limpo e pintado, com aparelhos e instalações elétricas e sanitárias em perfeito estado de uso e funcionamento, correndo por sua conta e inteira responsabilidade a conservação dos mesmos, salvo as deteriorações naturais do uso regular e do tempo, e as modificações ajustadas entre as partes, conforme laudo de vistoria a ser realizado por ocasião da entrega do imóvel, que será considerado como parte integrante deste contrato. Serão devidos pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



LOCATÁRIA todos os valores referentes aos aluguéis, até a data de restituição do imóvel à LOCADORA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Durante a vigência do contrato, haverá uma vistoria técnica do imóvel, realizada anualmente e de forma conjunta por representante da LOCATÁRIA e da LOCADORA, sem ônus para as partes, com o objetivo de elaborar um laudo anual sobre eventuais ocorrências verificadas, bem como a situação geral do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. DOS REPAROS NECESSÁRIOS:

A LOCATÁRIA se obriga a assinar o “Laudo de Vistoria” com todas as observações que se fizerem necessárias ao pleno recebimento do imóvel ora locado. Eventuais reparos, necessários ao recebimento do imóvel, deverão ser solucionados pela LOCADORA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão do “Termo de Recebimento Provisório”, conforme Cláusula Sexta, Parágrafo Único.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL:

Ocorrendo hipótese de alienação do imóvel ora locado durante a vigência deste contrato ou eventual prorrogação, sem que a LOCATÁRIA exerça o direito de preferência, obriga-se a LOCADORA a fazer constar, na documentação pertinente, a existência deste ajuste contratual, para que o adquirente o respeite e cumpra, em todas as suas cláusulas e condições.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente contrato deverá ser averbado junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis (RGI), cujos custos correrão a expensas da LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. DA RESCISÃO:

Por acordo entre as partes, a LOCATÁRIA não poderá rescindir este contrato antes dos 60 (sessenta) meses iniciais a partir da assinatura do presente contrato, à exceção dos motivos descritos nos parágrafos a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A LOCATÁRIA poderá rescindir o contrato quando configurada a situação descrita no Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta deste instrumento, depois de transcorridos 15 (quinze) meses, contados da data da assinatura do contrato, sem a efetiva entrega do imóvel pela LOCADORA, sem que seja devido o pagamento de quaisquer valores, pela LOCATÁRIA, a título de indenização.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No interesse da LOCATÁRIA, mediante procedimento formal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por qualquer das hipóteses enumeradas nos incisos I a XII e inciso XVII, do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, mediante notificação por ofício, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese anterior, sendo o contrato rescindido antecipadamente, antes de 60 (sessenta) meses da assinatura do contrato, sem culpa da LOCADORA, esta fará jus à indenização dos prejuízos que eventualmente se apurarem, previamente estipulados na cláusula penal contida no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima, dívida esta líquida certa e exigível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. SEGURO DE INCÊNDIO:

O seguro contra incêndio, a cargo da LOCATÁRIA, será efetuado anualmente sobre o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) fornecido pela Corretora de Seguros contratada, que deverá, obrigatoriamente, obedecer ao valor de mercado e será corrigido a cada ano segundo os índices oficiais previstos. Caso a LOCATÁRIA não faça o respectivo seguro e haja incêndio no decorrer da locação, seja ele culposo ou doloso, responderá por perdas e danos perante o LOCADOR, sem prejuízo da rescisão contratual por descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. DA REGULARIDADE FISCAL:

A LOCADORA obriga-se a manter durante todo o período de vigência do contrato as mesmas condições inicialmente exigidas para a contratação com a União/LOCATÁRIA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS



ou seja, regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e INSS, bem assim a regularidade do imóvel objeto da locação perante os órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. DA PUBLICAÇÃO:

A publicação deste instrumento, por extrato, no “Diário Oficial da União”, será providenciada às expensas da LOCATÁRIA, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. DO ARQUIVAMENTO DA VIA CONTRATUAL:

A LOCATÁRIA manterá, em arquivo cronológico, uma via deste contrato, conforme o artigo 60 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

No caso de desapropriação, incêndio ou acidente que destrua totalmente o imóvel locado, sem culpa da LOCATÁRIA, seus prepostos ou usuários, se esta não preferir dar por finda a locação, isenta de responsabilidade por indenização de qualquer natureza, inclusive alugueis vincendos, independentemente de intimação judicial ou extrajudicial, poderá considerar o contrato automaticamente suspenso pelo tempo que decorrer da data do sinistro até a devolução da área totalmente reconstruída. No caso de desapropriação, incêndio ou acidente que destrua parcialmente o imóvel locado, sem culpa da LOCATÁRIA, seus prepostos ou usuários, a locação e suas obrigações continuarão a vigorar normalmente sobre a parte não afetada de forma proporcional a sua efetiva utilização, desde que por sua liberalidade assim o desejar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. DO FORO:

Fica eleito o Foro de Belo Horizonte da Seção Judiciária de Minas Gerais, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS

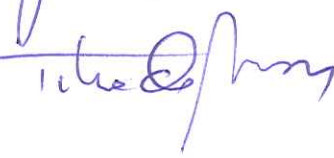


E, por estarem de pleno acordo, lavrou-se o presente contrato em três vias, de igual teor e forma, para um só efeito, incluindo o “Memorial Descritivo” e plantas de *layout* em anexo, as quais, depois de lidas e achadas conforme, serão assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.


LOCADORA: WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, através do seu procurador, Henrique da Costa Pereira, já qualificado no preâmbulo.


LOCATÁRIA: UNIÃO, representada pela Gerente de Recursos Logísticos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, Sônia Lúcia Dias, já qualificada no preâmbulo.

TESTEMUNHAS:

- 1) JOSÉ LAMY DE MIRANDA NETO - 
CPF: 039.768.606-46
- 2) Tulio de Medeiros Garcia - 
CPF: 027.437.006-96





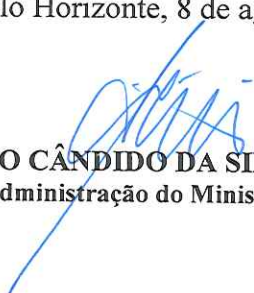
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MINAS GERAIS

CONTRATO SAMF/MG Nº 21/2012 DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA CARVALHO DE ALMEIDA, Nº 25, BAIRRO CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS QUE ENTRE SI FAZEM WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COMO LOCADORA, E A UNIÃO, COMO LOCATÁRIA.

APROVAÇÃO DO CONTRATO

No uso das minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 33, inciso I, do Decreto nº 93.872/1986, combinado com o disposto no artigo 88, inciso XVIII, da Portaria GM/MF nº 81, baixada pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 27 de março de 2012 e publicada no “Diário Oficial da União” de 30 de março de 2012, aprovo o presente **Contrato de Locação de Imóvel**, celebrado a empresa WRV Empreendimentos e Participações Ltda.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2012


ACÁCIO CÂNDIDO DA SILVEIRA SANTOS
Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

